



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.783, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertências, recomendações etárias e limites de uso consciente de ferramentas de inteligência artificial, com foco na prevenção de danos à saúde mental, especialmente entre crianças, adolescentes e pessoas com transtornos mentais diagnosticados. Estabelece diretrizes para campanhas educativas, pesquisas públicas e responsabilização de desenvolvedores e provedores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertências, recomendações etárias e limites de uso consciente de ferramentas de inteligência artificial, com foco na prevenção de danos à saúde mental, especialmente entre crianças, adolescentes e pessoas com transtornos mentais diagnosticados. Estabelece diretrizes para campanhas educativas, pesquisas públicas e responsabilização de desenvolvedores e provedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso responsável de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA), com foco na proteção da saúde mental de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas com histórico de transtornos mentais.

Art. 2º As plataformas, aplicativos e sistemas baseados em IA que interajam diretamente com o usuário final deverão:

I – apresentar, de forma clara e acessível, a faixa etária recomendada para uso da ferramenta, considerando critérios psicossociais e cognitivos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

II – incluir advertência visível informando que a ferramenta não substitui acompanhamento médico, psicológico ou psiquiátrico;

III – disponibilizar alerta adicional para usuários que informarem voluntariamente condição de saúde mental pré-existente, indicando riscos potenciais do uso excessivo;

IV – adotar mecanismos de controle de tempo de uso, como sugestões de pausa ou limitação de sessões para menores de 14 anos;

V – informar os usuários sobre os riscos de reforço de vieses, delírios ou interpretações inadequadas, especialmente em situações de vulnerabilidade emocional;

VI – cooperar com o Poder Público em campanhas educativas sobre o uso responsável da IA e seus impactos na saúde mental.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas que utilizarem IA em ambientes escolares deverão seguir diretrizes específicas do Ministério da Educação quanto à idade, finalidades pedagógicas e supervisão adequada do uso.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos Ministérios da Saúde, da Ciência e Tecnologia e da Educação, poderá:

I – realizar pesquisas periódicas sobre o impacto psicossocial da IA em diferentes faixas etárias e grupos de risco;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

II – fomentar o desenvolvimento de tecnologias com design ético e acessível, que promovam o bem-estar e desestimulem a dependência cognitiva ou emocional;

III – emitir normas técnicas e regulamentações complementares, com apoio de conselhos profissionais de psicologia e psiquiatria, Anvisa e Anatel.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os provedores de tecnologia às sanções administrativas previstas no marco civil da internet, no Código de Defesa do Consumidor e em regulamentos específicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescimento acelerado das ferramentas de inteligência artificial generativa, como chatbots e assistentes virtuais, exige atenção redobrada quanto aos seus efeitos psicossociais. Embora ofereçam inúmeros benefícios, estudos recentes revelam sérios riscos à saúde mental, sobretudo em grupos vulneráveis.

Segundo reportagens do *The Wall Street Journal* e do *Terra*, usuários vêm apresentando episódios de psicose induzida após uso excessivo de IA conversacional. A chamada “psicose do ChatGPT” tem levado pessoas a desenvolver delírios, crenças persecutórias e crises de mania, com casos documentados de internação psiquiátrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Relatos clínicos reunidos por psicólogos no Brasil, como os registrados na comunidade r/PsicologiaBR, indicam que a IA pode agravar quadros de TOC, bipolaridade, ansiedade e paranoia, especialmente pela tendência dos sistemas a reforçarem os próprios vieses dos usuários.

Estudos da Fiocruz, da Microsoft/Carnegie Mellon e da Organização Mundial da Saúde reforçam que a hiperexposição a tecnologias digitais, inclusive IA, afeta a cognição, o controle emocional e o comportamento de crianças e adolescentes, podendo reduzir sua capacidade de pensamento crítico e autonomia.

Embora o PL 2338/2023 (Marco Legal da IA) esteja em tramitação no Senado, não há dispositivo que trate diretamente da proteção à saúde mental, tampouco da definição de faixa etária para uso de ferramentas de IA.

O presente projeto busca preencher essa lacuna, promovendo uma regulação prudente e preventiva. A proposta é garantir:

- Recomendações etárias claras para uso de IA;
- Advertências obrigatórias sobre os limites de uso e riscos psicológicos;
- Proteção especial a pessoas com histórico psiquiátrico;
- Campanhas educativas públicas e estímulo ao desenvolvimento de tecnologias responsáveis;
- Diretrizes específicas para ambientes escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

É preciso evitar que o avanço tecnológico se sobreponha à segurança psíquica da população, especialmente das crianças e das pessoas já vulneráveis. A regulamentação preventiva, educativa e proporcional é essencial para garantir o desenvolvimento saudável da sociedade digital.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)



FIM DO DOCUMENTO